

PROJETO DE LEI 01-00412/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

“Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade, aos professores da rede municipal de ensino pelo exercício da docência nos distritos com índices elevados de violência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos professores da rede municipal de ensino pelo efetivo exercício da docência, em caráter permanente, nas unidades educacionais públicas situadas nos distritos com índices elevados de violência.

Parágrafo único - O poder público regulamentará a presente Lei, apontando os distritos com índices elevados de violência.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao professor da rede municipal na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O adicional de periculosidade será concedido ao professor somente durante o período em que perdurar a docência nas unidades educacionais situadas nos distritos apontados pelo Poder Público como portadores de índices de violência elevados.

Art. 4º O professor da rede municipal fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou por doença profissional;

VII - licença prêmio;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - faltas abonadas;

X - missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;

XI - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XII - participação em provas de competição desportiva;

XIII - doação de sangue, na forma prevista em lei;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”